



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.646/89-00

ACAS/

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.290

Recurso nº: - 98.288 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: - HOTEL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

Recorrida: - DRF EM ARAÇATUBA-SP

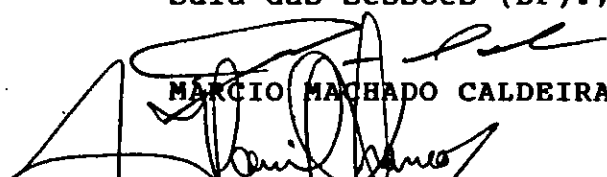
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada em lançamento efetuado com documentos fornecidos pela pessoa jurídica, cabe a esta demonstrar com documentação hábil a improcedência do feito.

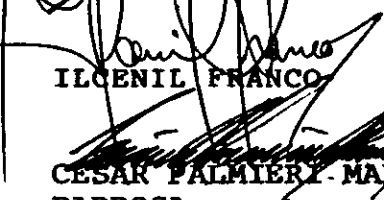
Não sendo a omissão de receitas motivo suficiente para o arbitramento do lucro, não cabe falar-se em considerar como valor tributável a penas 50% da omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 10 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: BARBOSA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA XO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.646/89-00

RECURSO Nº: 98.288

ACORDÃO Nº: 103-11.290

RECORRENTE: HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA., CGC nº 44.417.889/0001-82, foi autuada por omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1988, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais e/ou sub-faturamento.

Com base em "Boletins de Ocupação Hoteleira (EMBRA TUB)", a fiscalização apurou o número de unidades ocupadas p/per noitar, multiplicando pelos preços vigentes e reduzindo deste mon tante as receitas declaradas, resultando no seguinte:

- Exercício de 1987 - ano-base de 1986	
Receita declarada	Cz\$ 2.735.929,00
Receita apurada	<u>Cz\$ 3.524.838,00</u>
Receita omitida	Cz\$ 788.909,00
- Exercício de 1988 - ano-base de 1987	
Receita declarada	Cz\$ 10.692.404,00
Receita apurada	<u>Cz\$ 19.058.945,00</u>
Receita omitida	Cz\$ 8.366.541,00

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, a empresa tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 57/60, argumentando que:

Acórdão nº 103-11.290

- ao autuante faltou a clareza necessária para indicar a fonte de seu convencimento uma vez que pelas notas fiscais emitidas as ocupações ocorridas no período é maior do que o apurado conforme termo de fls. 08;
- não se trata de caso de omissão de receitas, visto não ter sido apurado a existência de recursos oriundos de outras fontes, estranhas àquelas constantes da escrituração;
- não houve subfaturamento porque "A" Comunicação de Hospedagem" são simples formulários destinados a coleta de informações, não tendo a tabela de preços o sentido de observação obrigatória;
- em vários casos são concedidos descontos nos preços cobrados;
- a recusa do preço consignado no documento fiscal dá motivo ao arbitramento de lucro e neste caso somente 50% (cinquenta por cento) do valor omitido seria tributado e não 100% (cem por cento) como ocorreu.

A decisão de fls. 97/99 manteve a exigência do crédito tributário, com a seguinte ementa:

"IRPJ . OMISSÃO DE RECEITAS. Não logrando a contrbuente apresentar elementos de convicção, no sentido de que o levantamento específico, caracterizador da exigência, não se encontra amparado p pressupostos legais, subsiste incólume a constatação de receitas omitidas."

Com a guarda do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 102/106 no qual a ora recorrente analisa a de confrontando com os pontos de sua impugnação, concluindo:



Acórdão nº 103-11.290

"Diante de tais falhas procedimentais, a decisão recorrida deve ser cancelada e os argumentos da impugnação, consequentemente, apreciadas pelo julgador "A QUO"."

Ao finalizar o recurso diz:

"A recorrente pede e espera desse Egrégio Conselho que revendo a decisão cancele a exigência por falta de tipo legal que estabeleça ser a tabela de preços, produzida por órgão encarregado de estimular o turismo, igual ao preço efetivamente praticado na prestação de serviços de hospedagem e, também, por faltar ao procedimento qualquer outra demonstração que revele a obtenção da renda objeto da exigência."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente alega a contribuinte que o julgador de primeira instância não apreciou corretamente sua impugnação, havendo assim falhas procedimentais na decisão recorrida.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União diz:

"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

Por sua vez, o art. 29 do referido Decreto diz que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ao examinar a decisão recorrida de fls. 97/99 verifico que a mesma seguiu corretamente o dispositivo legal supracitado e que a conclusão a que chegou o julgador é aquela decorren



te de sua convicção, logo não vejo na mesma as falhas arguidas la recorrente.

Para chegar ao montante do crédito tributário exi do pelo Auto de Infração de fls. 01, a fiscalização apurou o nũ ro de unidades ocupadas por pernoite nos "Boletins de Ocupação H teleira", documentos de fls. 21/44 e os preços vigentes pela "Co municações de Preços", documentos de fls. 45/49, de onde foram re tidos os menores preços.

Chegando aos valores que serviram de base ao lança- mento, foi lavrado o termo de fls. 08 intimando a empresa a apre- sentar esclarecimentos e/ou documentos.

Atendendo a intimação acima, a empresa às fls. 10/ /11, diz não se conformar com os valores e diárias apresentadas esclarecendo ainda que o número dos pernoites é maior do que os levantados pela fiscalização.

Como pode ser verificado o autor do feito utilizou documentos fornecidos pela ora recorrente para chegar a conclusão de que houve omissão de receita. Observa-se ainda que a empresa teve três oportunidades para provar com documentação que os pre- ços tomados pelo autuante e constantes das "comunicações de Pre ços" não eram os por ela praticados. No entanto, nada fez, visto que as únicas cópias de notas fiscais trazidas aos autos, fls. 71/ /96 o foram pela fiscalização e da maioria delas não consta qual- quer desconto concedido, bem como a data da entrada dos hóspedes.

Na impugnação são feitas várias alegações e nenhuma comprovação, no recurso quando fala do mérito a contribuinte vol- ta a se insurgir contra os preços considerados pela autuação. Mas que preço adotar se ela não demonstra quais os que realmente pra- ticou no período considerado? Ademais, embora a empresa possua três tipos de acomodações com preços diferentes, o autuante tomou o menor preço que corresponde a 66% das unidades.

Quanto ao argumento de que no arbitramento 50% -

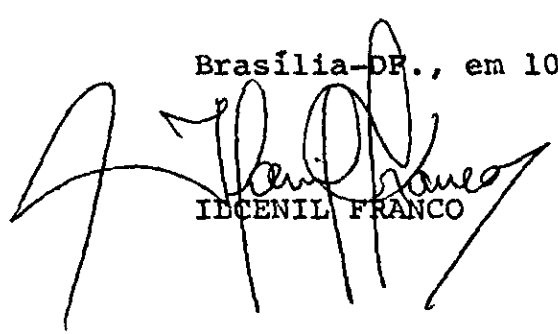


Acórdão nº 103-11.290

receita omitida é questionado como lucro, não cabe no assunto destes autos pois a jurisprudência administrativa é a de que a omissão de receita não autoriza o arbitramento de lucros e na tributação pelo lucro real o montante omitido é tributado como lucro.

Diante do exposto entendo que a autoridade de primeira instância agiu corretamente e que a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual voto no sentido de não se conhe-cer da preliminar e no mérito para que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991


IDCENIL FRANCO

RELATOR